



DIREITO PROCESSUAL PENAL

4.º ANO – NOITE | 2023-2024

Regência: Prof. Doutor Paulo de Sousa Mendes

Colaboração: Mestre João Gouveia de Caires e Licenciada Joana Reis Barata

Exame de Coincidências de Recurso: 27 de fevereiro de 2024

Duração: 90 minutos

Hipótese

Úrsula ouviu gritos e portas a bater vindos de casa de **Vítor** e **Zita**, casados há mais de 20 anos, e decidiu bater à porta para perceber o que se estava a passar.

Zita abriu a porta com o lábio a sangrar, dizendo que **Vítor** estava descontrolado e não parava de a agredir e de arremessar objetos na sua direção.

Confrontada com aquele cenário, **Úrsula** chamou de imediato a PSP, que tomou conta da ocorrência e transmitiu a informação ao Ministério Público (MP), o qual, atendendo aos elementos veiculados, abriu inquérito e iniciou a investigação de um possível crime de violência doméstica (p. e p. no artigo 152.º do CP).

1. Suponha que, quando os agentes da PSP **Horácio** e **Cremilde** chegaram ao local, **Vítor** se dirigiu imediatamente a ambos afirmando: “*bati-lhe sim senhora, porque ela mereceu. E devia era ter batido mais, para ver se ela aprende de uma vez*”. Poderiam estas declarações de **Vítor** ser valoradas no processo? (4 valores)

— Estão em causa declarações espontâneas do suspeito que, atentas as circunstâncias, deverão poder ser valoradas, não chegando a constituir as designadas “conversas informais”:

— Identificação e discussão da admissibilidade das “conversas informais” – e sua caracterização por referência aos momentos em que inexistente interrogatório formal de arguido – no ordenamento jurídico português, com referência às normas relevantes para o efeito (designadamente artigos 58.º/7, 250.º/8 e 356.º/7 do CPP);

— Discussão sobre a importância/irrelevância da circunstância de o sujeito ainda não ter sido formalmente constituído arguido para efeitos de caracterização das conversas como sendo “informais”;

— Identificação do contexto da presente como declaração espontânea do suspeito e por isso excluída da “conversa informal” proibida: foi tomada, por iniciativa do suspeito, enquanto medida cautelar e de polícia (artigo 250.º do CPP), na sequência da denúncia da prática de um crime;

- Justificação do regime de impossibilidade de aproveitamento de conversas informais por referência à tentativa de dissuadir que os OPC adotem comportamentos que defraudem o estatuto de arguido – que não foi o que aconteceu neste caso, sendo que deveria, nesta sequência, **Vítor** ter sido imediatamente constituído como arguido (artigo 59.º/1 do CPP);
 - Análise fundamentada das várias posições doutrinárias e jurisprudenciais a respeito da (im)possibilidade de valoração de “conversas informais”, sendo que no caso concreto era determinante a circunstância de o suspeito ter, por sua iniciativa, prestado tal declaração.
2. Suponha agora que, sabendo das dificuldades de obtenção de prova no caso dos crimes de violência doméstica, os OPC instalaram, por sua iniciativa, um gravador na casa de **Vítor** e **Zita**, sem que **Vítor** tivesse conhecimento. Poderiam essas gravações ser valoradas, caso **Vítor** renunciasse expressamente à arguição de qualquer vício quanto àquelas? (4 valores)
- A prova recolhida consubstancia prova proibida, nos termos do artigo 126.º/3 do CPP porque foi obtida mediante intromissão na vida privada sem o prévio consentimento do visado e sem respeito pelo princípio da legalidade. Assim, deveria ser feita referência à divergência a respeito da suscetibilidade ou insusceptibilidade de sanção deste vício, para efeitos de determinar se a prova poderia ser valorada em juízo:
 - Identificação de que está em causa um método proibido de prova (artigo 126.º/3 do CPP) e respetiva justificação (intromissão não autorizada na vida privada, nem prevista legalmente (por iniciativa dos OPC tal método não é permitido de acordo com toda a doutrina e jurisprudência);
 - Distinção entre os métodos proibidos de prova constantes do artigo 126.º/1/2 e do artigo 126.º/3 do CPP;
 - Discussão sobre o possível regime diferenciado ou igual de ambos os casos, com referência às posições doutrinárias a este respeito e tomada de posição fundamentada, o que ditaria a possibilidade ou impossibilidade da valoração da prova em juízo.
 - Explicitação sobre se o consentimento previsto no n.º 3 do artigo 126.º do CPP admite a renúncia à arguição de qualquer vício (consentimento *ex post*).
3. Admita que **Vítor** foi acusado por violência doméstica (p. e p. no artigo 152.º, n.º 1, alínea *a*), do CP). Acontece que os factos foram praticados no domicílio comum de **Vítor** e **Zita**, o que não constava da acusação, e, por isso, **Zita** entende que **Vítor** deverá ser punido pelo crime previsto no artigo 152.º, n.º 2, alínea *a*), do CP. Se fosse Advogado(a) de **Zita**, de que modo acautelaria os seus interesses? (3 valores)
- O expediente adequado seria a constituição de Zita como assistente e a respetiva apresentação de acusação subordinada nos termos do artigo 284.º do CPP, uma vez que estamos diante de uma ANSF:
 - Identificação de que estamos diante de um facto novo que consubstancia uma ANSF (artigo 1.º/f) *a contrario* – no caso só existe aumento dos limites mínimos, mas não dos máximos, como impõe o referido preceito)

e que o expediente adequado para a sua inclusão é a acusação subordinada (artigo 284.º do CPP) e não o RAI (que seria para inclusão de um facto que consubstanciasse uma ASF).

— Para o efeito, seria obrigatória a constituição como assistente (referência à legitimidade; prazo; requerimento para o efeito dirigido ao JI; e pagamento da respetiva taxa de justiça).

4. Chegados a julgamento, o Tribunal, confrontado com os factos descritos na acusação e a prova produzida em audiência, considerou que tinha sido praticado um crime de violência doméstica p. e p. no artigo 152.º, n.º 3, alínea *a*), do CP, atendendo a que já tinha sido apurado que, num dos episódios descritos na acusação, **Vítor** atirou água a ferver contra **Zita**, causando-lhe uma queimadura na zona da coxa que deixou marcas permanentes no seu corpo. Chegado a esta conclusão, o que deveria fazer o Tribunal? (*4 valores*)

— Estando em causa uma situação de AQJ, em que o crime deixa de ser da competência de Tribunal Singular e passa a ser da competência de Tribunal Coletivo, a menos que o MP pudesse usar, no julgamento, a faculdade constante do artigo 16.º/3 do CPP, o Tribunal deverá comunicar ao arguido a alteração, declarar-se incompetente e remeter o processo para o Tribunal competente (na aceção da doutrina e jurisprudência maioritárias):

— Identificação da situação em causa como sendo de mera AQJ, não havendo factos novos (já que o episódio destacado pelo Tribunal já constava da acusação), mas apenas uma subsunção jurídica diversa por parte do Tribunal;

— Estando em causa mera AQJ (358.º do CPP) que gera a incompetência do Tribunal – deixa de ser competente o Tribunal Singular (artigo 16.º/2/*b*) do CPP) para ser competente o Tribunal Coletivo (artigo 14.º/2/*b*) do CPP) – este deverá declarar-se incompetente e remeter para o Tribunal competente;

— O arguido deverá ter a hipótese de se pronunciar sobre a nova AQJ (artigo 358.º/3 do CP), sob pena de nulidade (artigo 379.º/1/*b*) do CPP), podendo inclusivamente requerer prova adicional conforme é entendimento da jurisprudência nacional e do TEDH.

— Seria valorizada a referência às posições minoritárias a respeito do regime dado à AQJ, designadamente:

○ Sobre o facto de o Tribunal estar limitado pela pena aplicável ao crime por que o arguido foi inicialmente acusado, assim não se gerando uma situação de incompetência;

○ No caso de mera AQJ na audiência de julgamento perante o Tribunal Singular que implique imputação de crime punível com pena superior a 5 anos de prisão, o mesmo Tribunal pode condenar pela nova incriminação, após ter dado cumprimento ao disposto no artigo 358.º/3 do CPP, apenas lhe sendo vedado aplicar pena de prisão superior a cinco anos.

5. Considere que, no decurso do inquérito, **Vítor** foi sujeito a uma diligência de obtenção de prova contra sua vontade para recolha de ADN através de uma amostra de sangue, uma vez que a referida prova se revelava essencial para a investigação. Acontece que, em julgamento, o **defensor de Vítor** invocou que foi violado o seu direito à não autoincriminação, atendendo a que **Vítor** nunca consentiu na recolha da amostra de sangue e que os OPC não poderiam simplesmente tê-lo obrigado a cooperar sem que houvesse uma ordem de uma autoridade judiciária para o efeito. Caso fosse juiz, como decidiria? (3 valores)

— Análise do direito à não autoincriminação à luz da jurisprudência do TEDH (designadamente o caso Jalloh v. Alemanha) e da jurisprudência nacional relevante, com especial enfoque para o Ac. do TC n.º 155/2007, concluindo-se que a recolha deveria ter sido autorizada pelo juiz, pelo que estamos diante de prova proibida.

— Identificação de que estamos diante de um exame e respetivo regime – artigo 172.º do CPP, com explicação do que poderá significar “compelir” (uso da força física proporcional *versus* crime de desobediência);

— Análise do regime constante do artigo 172.º/2 do CPP referente a “autoridade judiciária” – análise do acórdão do TC n.º 155/2007 a este respeito e conclusão pela necessidade de autorização por parte do Juiz, uma vez que apesar de estarmos diante de uma restrição admissível, deverá existir reserva de juiz.

— Discussão fundamentada sobre a possibilidade de o arguido poder ser compelido a fornecer material genético e a sua compatibilização com o princípio *nemo tenetur se ipsum accusare*.

— Paralelismo entre o presente caso e o caso Jalloh v. Alemanha e análise do artigo 6.º da CEDH e, bem assim do artigo 3.º da CEDH referente ao tratamento desumano ou degradante, que não se verificava no presente caso.

— Identificação da prova proibida e respetivo regime da proibição de prova (artigo 126.º do CPP).

Para realizar o exame, pode usar: Constituição da República Portuguesa (CRP), Código Penal (CP), Código de Processo Penal (CPP) e Lei da Organização do Sistema Judiciário (LOSJ).

Apreciação Global (sistematização e nível de fundamentação das respostas, capacidade de síntese, clareza de ideias e correção da linguagem): **2 valores**.

Nota: as respostas com grafia ilegível não serão avaliadas.